



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

DECRETO Nº 4.161, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída nos artigos 407 e 408 da Lei Complementar Municipal nº 2.585, de 07 de dezembro de 2023, que institui o Código Tributário de Monte Azul Paulista – SP.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I – Da Definição

Art. 1º Fica instituída, no Município de Monte Azul Paulista, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, em conformidade com o estabelecido neste Decreto e na legislação tributária municipal.

§1º. A NFS-e é um documento fiscal, exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado gratuitamente por esta Prefeitura, com o objetivo de registrar a ocorrência das prestações de serviços realizadas por prestadores de serviço estabelecidos neste Município e sujeitas à cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§2º. A NFS-e deverá ser emitida de acordo com o modelo constante no Anexo I deste Decreto.

§3º A autenticidade da NFS-e emitida poderá ser constatada no ambiente E-Nota, consulta autenticidade NFS-e por meio do sítio eletrônico da Prefeitura de Monte Azul Paulista.

Seção II – Das Informações Necessárias na NFS-e

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá apresentar as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço e telefone;
 - c) endereço de e-mail;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades econômicas no Município e sejam contribuintes do ISSQN.

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço e telefone;

c) endereço de e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação detalhada do serviço;

VII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a lista de atividades da Tabela III no anexo III da Lei Complementar Municipal nº. 2.585, de 07 de dezembro de 2023;

VIII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a legislação municipal;

IX – valor total dos serviços registrados na NFS-e;

X – valor da base de cálculo;

XI – valor da dedução da base de cálculo, se houver;

XII – valor do desconto condicionado, se houver;

XIII – valor do desconto incondicionado, se houver;

XIV – alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo informada;

XV - valor do ISS;

XVI – Município de incidência do ISS;

XVII – retenção do valor do ISS na fonte, pelo tomador do serviço, quando for o caso;

XVIII – exigibilidade do ISS, indicando, quando for o caso, se o prestador de serviço ou a própria atividade estão amparados por alguma regra de isenção, de imunidade ou de não incidência;

XIX – número do processo judicial ou administrativo que tenha levado à suspensão da exigibilidade do ISS, quando for o caso;

XX – opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando for o caso;

XXI – condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou de sociedade de profissionais, quando for o caso;

XXII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos em que a NFS-e em questão resultar da sua conversão;

XXIII – valor aproximado da carga tributária referente ao serviço prestado, em cumprimento à previsão da Lei n.º 12.741/2012.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§2º O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, no momento da sua emissão, em ordem crescente e sequencial, sendo atribuída uma numeração específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional para pessoas físicas;

§ 4º A informação do CNPJ e e-mail do tomador do serviço é obrigatória para pessoa jurídica, exceto quando se tratar de tomador domiciliado no exterior.

§5º Caso o tomador do serviço não seja identificado na NFS-e, nos casos previstos nos § 3º, será obrigatória a entrega de uma via impressa dessa nota fiscal ao tomador pelo prestador, em razão da impossibilidade de seu envio por mensagem de e-mail.

§ 6º A violação deste dispositivo fica sujeito as penalidades das alíneas 'a' a 'f', do inciso III, do art. 430, da Lei Complementar nº 2.585, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 3º A Diretoria de Tributação estabelecerá, a seu critério, o cronograma de implantação da NFS-e e de início da obrigatoriedade de sua emissão pelos prestadores de serviço estabelecidos no Município.

§1º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á a partir da inscrição municipal e da publicação deste decreto.

§2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitarem autorização para emissão da NFS-e antes do início de sua obrigatoriedade e desde que o sistema de emissão de NFS-e já tenha sido disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

§3º Uma vez deferida a opção de que trata o §2º deste artigo, será irrevogável por parte do contribuinte.

Art. 4º O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal convencional não utilizada, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las ao Departamento de Tributos para fins de inutilização.

§1º A devolução de nota fiscal prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§2º A inutilização das notas fiscais devolvidas será acompanhada de procedimento de baixa da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§3º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista art. 430, III, alínea 'a' e 'b', da Lei Complementar Municipal nº. 2.585, de 07 de dezembro de 2023.

§4º A nota fiscal convencional, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, emitida por contribuinte obrigado à emissão de NFS-e, não terá validade, ficando o prestador de serviço sujeito à aplicação das penalidades previstas para esse tipo de infração no art. 430, III, alínea 'c', da Lei Complementar Municipal n.º 2.585, de 07 de dezembro de 2023.

Seção III – Da Emissão da NFS-e

Art. 5º Estarão obrigadas à emissão da NFS-e a *pessoa física ou jurídica*, estabelecida no território do Município de Monte Azul Paulista – SP.

§1º Ficam expressamente dispensados da emissão de NFS-e:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

I – Instituições financeiras e equiparadas estabelecidas no Município, que deverão registrar os serviços prestados na forma prevista no artigo 42, parágrafo único deste Decreto;

II – Prestadores de serviços qualificados como Microempreendedores Individuais (MEI), na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

III – Os *prestadores de serviço pessoa física optante do ISS FIXO ANUAL*.

§ 2º Os microempreendedores individuais especificados no inciso II do parágrafo anterior ficam obrigados a utilizar a nota fiscal eletrônica de serviços por intermédio do Portal da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica do Ministério da Fazenda mantido pelo Governo Federal.

§3º Os prestadores de serviços pessoas físicas inscritos no cadastro mobiliário de contribuintes optantes do ISSQN FIXO ANUAL do inciso IV do § 1º deste artigo, poderão optar pela emissão da NFS-e a qualquer tempo, sem direito a compensação ou restituição do imposto recolhido na modalidade anterior.

§4º Uma vez deferida a opção de que trata o *caput* e o §1º deste artigo, tornar-se-á irreatável por parte do contribuinte, salvo na hipótese do parágrafo anterior.

§ 5º Fica vedado o uso do emissor de NFS-e, pelo contribuinte optante do regime de recolhimento do ISSQN FIXO ANUAL, salvo para os prestadores de serviços de contabilidade optantes do Simples Nacional.

Art. 6º. Os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e, assim como aqueles que, apesar de dispensados, desejam emitir a NFS-e, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de NFS-e disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Monte Azul Paulista.

§1º Após registrar a solicitação de credenciamento no sítio eletrônico indicado no *caput* deste artigo, o prestador de serviço deverá comparecer na sede do POUPAMAP ou por meio do processo eletrônico disponível, e apresentar os seguintes documentos, a fim de completar o seu credenciamento:

- a) formulário próprio instituído pela Diretoria de Tributação, acompanhado do RG e CPF ou CNH do contribuinte, terceiro responsável ou procurador;
- b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ);
- c) comprovante de Inscrição Estadual;
- d) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

§2º A opção tratada no *caput* e no §1º deste artigo dependerá de avaliação do Departamento de Tributos, que comunicará o resultado da deliberação sobre o pedido de autorização ao prestador de serviço por meio de mensagem de e-mail.

§3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, conforme previsto no §2º do art. 5º deste Decreto, estarão obrigados a iniciar sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização prevista no §2º deste artigo 6º.

Art. 7º Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista são obrigados a emitir uma NFS-e para cada serviço que prestarem a tomadores localizados ou não neste mesmo Município.

§1º A emissão NFS-e deve ser feita por meio do no sítio eletrônico da Prefeitura de Monte Azul Paulista, no link de E-Nota, mediante a utilização do usuário e da senha obtidos com o credenciamento de que trata o art. 6º deste Decreto.

§2º A NFS-e emitida deverá ser enviada eletronicamente para o tomador de serviços



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

por meio de mensagem de e-mail para o endereço informado pelo próprio tomador, salvo quando o tomador solicitar que lhe seja entregue uma via impressa.

§3º Se o tomador não estiver identificado na NFS-e ou, estando, não tiver fornecido endereço de e-mail, o prestador de serviço deverá entregar-lhe uma via impressa da NFS-e emitida.

Art. 8º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e e também por aquele que tenha optado por fazê-lo, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável por sua emissão às multas previstas para esse tipo de infração na Lei Complementar Municipal n.º 2.585, de 17 de dezembro de 2023, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 9º. Os prestadores de serviço estabelecidos que, por qualquer motivo, paralisarem temporária ou definitivamente o exercício das suas atividades no Município deverão comunicar essa situação ao Departamento de Tributos, no prazo de até 30 (trinta) dias da data dessa paralisação, para fins de atualização do seu cadastro mobiliário e controle da cobrança do cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISS.

Parágrafo único. A irregularidade no cadastro fiscal ou de endereço do estabelecimento prestador de serviços constatadas pela fiscalização tributária, acarretará a suspensão ex-offício no emissor de (NFS-e) até a regularização, sem prejuízo das penalidades do art. 430, da Lei Complementar Municipal n.º 2.585, de 07 de dezembro de 2023.

Seção IV – Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 10. Excepcionalmente, em razão da indisponibilidade ou de inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS ao tomador de serviços, de acordo com as previsões desta seção, devendo substituí-lo pela NFS-e correspondente no prazo previsto no art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único. A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista nesta seção não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal e da apuração do ISS devido sobre os serviços prestados.

Art. 11. O RPS poderá ser impresso em sistema eletrônico próprio do contribuinte mediante autorização prévia da Prefeitura por meio do Serviço Webservice, e deverá conter todos os dados previstos no art. 2º deste Decreto, a fim de que seja possível a sua futura substituição por uma NFS-e.

§1º Os prestadores de serviço que utilizarem sistemas próprios para a emissão de RPS poderão enviar os arquivos com lotes de RPS por meio do Webservice disponibilizado pelo Departamento de Tributos, de acordo com as regras e especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

§2º O Webservice disponibilizado para recepção e processamento em lotes dos arquivos de RPS enviados na forma mencionada no parágrafo anterior fará a validação da estrutura e dos dados desse arquivo antes da geração das respectivas NFS-e.

§3º Sendo considerado válido o lote de RPS, será gerada uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada RPS.

§4º Se for verificada a existência de alguma informação considerada inválida em algum RPS do lote contido no arquivo enviado por meio da funcionalidade mencionada no §1º, será



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

invalidado o lote completo, o que fará com que as informações desse arquivo não sejam armazenadas na base de dados do cadastro mobiliário.

§5º O prestador de serviços que enviou o lote de RPS para geração de NFS-e via WebService é responsável por verificar se esse lote foi processado corretamente e, caso constate algum problema no processamento, deverá realizar os ajustes necessários no arquivo e submeter novamente o lote para processamento.

§6º Na situação prevista no §5º, somente será considerado como enviado o lote de RPS que não apresentar nenhum problema em seu processamento.

Art. 12. No RPS emitido em qualquer uma das formas previstas nesta seção deverá constar a seguinte mensagem:

I - “ESTE DOCUMENTO NÃO TEM VALOR FISCAL”

II – “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 03 (três) dias úteis, contados da sua emissão”.

§1º O RPS sempre deve ser emitido em (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

§2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 13. Os prestadores de serviço devem emitir o RPS ou a NFS-e no sistema eletrônico de acordo com o layout definido pelo próprio município.

Art. 14. O RPS é um documento na modalidade "Off-line", permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial, a partir do número 1 (um).

§1º Os prestadores de serviço que já emitiam nota fiscal convencional antes da obrigatoriedade da emissão de NFS-e deverão manter, na emissão do RPS, a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§2º Caso haja, no estabelecimento prestador de serviço, mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração de todos os Recibos Provisórios de Serviço emitidos por esse estabelecimento deverá ser precedida de até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar esses equipamentos.

Art. 15. O RPS emitido conforme as disposições dos arts. 10 a 14 deste Decreto, deverá ser convertido em NFS-e até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao de sua emissão.

§1º A contagem dos prazos previstos neste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS e não podem ser postergados.

§2º O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§3º A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 430 da Lei Municipal nº 2.585, de 07 dezembro de 2023.

§4º A emissão de RPS ou de notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas pelo prestador de serviço sem autorização da prefeitura, fica sujeita a multa do art. 430, III e IV e suas alíneas, da Lei Complementar Municipal nº. 2.585, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 16. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Departamento de Tributos poderá obrigar o prestador de serviço a emitir somente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Seção V – Do Documento de Arrecadação

Art. 17. O recolhimento do Imposto Sobre Serviço calculado sobre as prestações de serviço registradas nas NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo mesmo sistema, não se admitindo depósito em conta corrente do Município.

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto cobrado sobre os serviços prestados por elas, que deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme previsto no art. 21, inciso I dessa mesma lei complementar.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas a realizar a retenção na fonte do valor do ISS incidente sobre os serviços tomados, após fazerem a escrituração eletrônica dos documentos fiscais que registram esses serviços, conforme previsto nos arts. 32 a 36 deste Decreto, devem emitir a guia de recolhimento por meio do sítio eletrônico da Prefeitura de Monte Azul Paulista, no módulo E-NOTA e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º O pagamento em conta corrente do município somente será permitido pelos meios de pagamentos digitais (PIX) identificado pelo documento de arrecadação da Prefeitura ou cartões de débito e crédito conforme dispuser o regulamento.

Art. 18. Salvo disposição em contrário, o recolhimento do ISS incidente sobre prestação de serviço tributada pelo Município de Monte Azul Paulista deve ser feito até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte àquele em que o serviço foi prestado.

Seção VI – Do Cancelamento da NFS-e

Art. 19. A NFS-e só poderá ser cancelada pelo próprio prestador de serviço, por meio do sistema emissor, até o 10º (décimo) dia corrido, a partir da data de emissão da (NFS-e), observando-se as normas de emissão do recibo provisório de serviços (RPS) e as de substituição da (NFS-e).

§1º Após o pagamento do ISS, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de requerimento administrativo ao Departamento de Tributos, devendo o prestador de serviço registrar o motivo desse pedido de cancelamento.

§2º Nos casos em que o cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior for realizado após a emissão do documento de arrecadação respectivo, primeiramente será necessário cancelar essa guia no sistema emissor de NFS-e para que, em seguida, seja possível cancelar a NFS-e.

Art. 20. O cancelamento da NFS-e, conforme previsto no art. 19 deste Decreto, somente poderá ser requerido, quando se verificar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – não realização do serviço objeto da tributação;
- II - emissão em duplicidade para o mesmo serviço, (necessário informar o nº da nfs-e duplicada);
- III - erro de preenchimento no tomador do serviço, (necessário informar o nº da nfs-e emitida corretamente).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

IV – erro na competência informada;

V – erro na data de emissão da NFS-e;

§ 1º O cancelamento de uma NFS-e, realizado pelo próprio prestador de serviço, quando não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 430 da Lei Municipal n.º 2.585, de 07 de dezembro de 2023, sem prejuízo da obrigação de recolher o imposto devido.

§ 2º Havendo ou não o pagamento do imposto, o cancelamento de uma nota fiscal eletrônica de serviços – (NFS-e), nos termos dos incisos I ao V, do “caput”, ficará sujeito a análise da autoridade fiscal, que poderá inclusive, solicitar outros meios de prova para o seu convencimento.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no art. 19, deste Decreto, a NFS-e somente poderá ser cancelada após o parecer do Departamento de Fiscalização Tributária, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada de justificativa do prestador e da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica.

§ 4º A Autoridade Tributária poderá notificar o contribuinte para apresentar documentos de prova que justifique o cancelamento de NFS-e no prazo de 10 (dez) dias, sujeito as penalidades da legislação vigente.

Seção VII – Da Substituição da NFS-e

Art. 21. A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida com algum erro, seguido pela emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 22. Para efeitos da substituição da NFS-e, fica vedada a alteração dos seguintes campos:

I – CNPJ ou CPF do tomador, conforme o caso;

II – competência (mês e ano).

Parágrafo único. A substituição de uma NFS-e, realizado pelo próprio prestador de serviço, nos prazos previstos no do art. 23 deste Decreto, quando não se verifica nenhuma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, implica na aplicação das penalidades previstas no art. 430 da Lei Municipal n.º 2.585, de 07 de dezembro de 2023, sem prejuízo da obrigação de recolher o imposto respectivo.

Art. 23. A substituição da NFS-e poderá ser realizada pelo próprio prestador de serviço, no sistema emissor da NFS-e, até 10 (dez) dias corridos, a partir da data de emissão na NFS-e, não podendo substituir automaticamente a NFS-e quando o ISSQN já estiver pago.

Art. 24. A substituição da NFS-e deverá ser solicitada por meio de requerimento administrativo ao Departamento de Tributos:

I – quando se der após o prazo estabelecido no art. 23 deste Decreto, devendo o emitente requerer o seu cancelamento, conforme disposto neste regulamento;

II - se a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a um documento de arrecadação já quitado, nos termos do art. 23, deste decreto.

§1º Na situação prevista no inciso II, se o valor do ISS calculado e quitado para a NFS-e substituída for superior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISS, que será disponibilizado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

automaticamente pelo sistema para compensação em documento de arrecadação com competência igual ou posterior ao da NFS-e substituída.

§2º Também na situação prevista no inciso II, se o valor do ISS calculado e já quitado para a NFS-e substituída for inferior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente um documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do valor do ISS a recolher, já atualizado monetariamente, quando for o caso.

Art. 25. A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 26. A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa

Art. 27. O prestador de serviço poderá solicitar ao Departamento de Tributos a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica na modalidade Avulsa (NFS-e Avulsa) nas seguintes situações:

- I – prestador de serviço autônomo sem Inscrição Municipal, até o limite de 3 (três) notas no ano;
- II – prestador de serviço de outros municípios sem possuir o cadastro mobiliário no município, até o limite de 3 (três) notas no ano;
- III – empresas não estabelecidas no município que contém o CNAE de prestação de serviços, até o limite de 03 (três) NFS-e no ano;

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita por requerimento no POUPAMAP ou no sistema eletrônico pelo próprio prestador de serviço ou por seu representante, que deverá apresentar os documentos que comprovem o enquadramento em uma das situações previstas nos incisos anteriores.

Art. 28. A NFS-e Avulsa deverá conter as mesmas informações obrigatórias da NFS-e, previstas nos incisos I a XXIII do art. 2º deste Decreto, observando-se as alíquotas da Tabela III da Lei Complementar Municipal nº. 2.585, de 07 de dezembro de 2023 e demais definições contidas na legislação tributária em vigor, relativas ao serviço prestado.

Parágrafo único. É vedada a autorização de emissão de NFS-e avulsa para prestador de serviços com débitos inscritos ou não em dívida ativa do município.

Art. 29. O contribuinte autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) Avulsa deverá escriturar as notas fiscais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador e o prazo para o recolhimento do ISSQN relativo à NFS-e avulsa será o dia 25 (vinte e cinco) do mês.

CAPÍTULO III

Do Regime Especial de Escrituração das Prestações de Serviços

Art. 30. Em razão da natureza da atividade exercida pelo prestador de serviço e da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

quantidade de serviços prestados, o Departamento de Tributos poderá autorizar o prestador de serviço a escriturar, em uma única Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) ou declaração simplificada de prestações de serviços, todos os serviços prestados durante um mês, dispensando-o da emissão individual de uma nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 2º deste Decreto, para cada serviço prestado.

§1º Este regime especial poderá ser concedido apenas para os prestadores de serviço que exercem as seguintes atividades:

- I - Exploração de Rodovias;
- II – Serviços Notariais;
- II - Motéis.

§2º O prestador de serviço que exercer uma das atividades previstas no parágrafo anterior e desejar escriturar as suas prestações de serviço na forma prevista no *caput* deste artigo deverá formalizar requerimento por escrito com esse pedido, direcionado a Secretaria Municipal de Gestão Pública, que se manifestará sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º O Departamento de Tributos comunicará pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) o prestador de serviço sobre o deferimento do pedido requerido na forma prevista no §2º, indicando a data a partir da qual deverá iniciar a escrituração das prestações de serviço na forma prevista neste artigo.

Art. 31. O prestador de serviço que receber a autorização para adotar o regime especial previsto neste capítulo deverá escriturar todas as prestações de serviços realizadas durante o mês até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Parágrafo único. Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, o prestador de serviço deve gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista, deverão informar mensalmente ao Departamento de Tributos os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

§1º As pessoas jurídicas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ficam dispensadas de informar manualmente os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Monte Azul Paulista, bastando pesquisar essa NFS-e no próprio sistema e realizar o seu aceite.

§2º A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

- I – a identificação do prestador e do tomador dos serviços;
- II – o local da prestação do serviço;
- III – o dia da prestação do serviço;
- IV – a descrição do serviço tomado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar nº 2.585, de 07 de dezembro de 2.023 ao qual corresponda o serviço tomado ou intermediado;

VI – a natureza da operação;

VII – o valor da nota fiscal e do serviço;

VIII – a alíquota aplicável;

IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;

X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;

XI – a retenção na fonte ou não do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço tomado ou intermediado;

XII – o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência mensal, quando for o caso;

XIII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

§3º A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISS sobre o serviço a ser declarado.

Art. 33. A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência.

§1º Cada estabelecimento que possua inscrição no cadastro mobiliário municipal contribuintes do ISSQN deverá fazer sua própria escrituração, ainda que esteja vinculado a outro estabelecimento.

§2º O Departamento de Tributos, a depender das circunstâncias, pode dispensar do cumprimento da obrigação de declarar as notas fiscais de serviços tomados os estabelecimentos das pessoas jurídicas obrigadas à escrituração eletrônica que não tomem serviços.

Art. 34. Para o cumprimento da obrigação prevista neste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto ao Departamento de Tributos até o dia 10 (dez) do mês subsequente da emissão na (NFS_e).

Parágrafo único. O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 6º deste Decreto.

Art. 35. A escrituração de valores na forma deste Decreto, a título de ISS retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento até o dia 25 (vinte e cinco), caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§2º O crédito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 36. O responsável tributário pela retenção do ISS na fonte, independentemente da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, fica obrigado a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

realizar o recolhimento do imposto retido no mesmo prazo previsto no art. 18 deste Decreto.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome da pessoa física ou jurídica que descumpriu essa obrigação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 37. Os prestadores de serviço, pessoa física ou jurídica, estabelecidos em outro Município que prestarem serviço no território do Município de Monte Azul Paulista, deverão informar ao Departamento de Tributos, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços, os dados relativos a cada um dos serviços constantes nos documentos fiscais autorizados pelos Municípios onde estão estabelecidos.

§1º A escrituração prevista no *caput* somente será exigida em relação aos serviços prestados no território do Município de Monte Azul Paulista que, de acordo com as regras do art. 3º da Lei Complementar n.º 116/2003, deverão ser tributados nesse Município.

§2º Para o cumprimento da obrigação prevista no *caput*, o prestador de serviço deve solicitar o seu credenciamento como prestador de serviço de outro Município junto ao Departamento de Tributos por meio do link E-NOTA, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Monte Azul Paulista.

§3º Após a liberação do credenciamento mencionado no §2º, o Departamento de Tributos enviará para o prestador de serviço de outro Município, por meio de mensagem de e-mail, dados de login para acesso ao sistema, os quais serão de uso pessoal e intransferível.

§4º Em relação a cada um dos serviços prestados no Município e tributáveis por ele, devem ser informados:

- I – a identificação do prestador e do tomador dos serviços;
- II – o local da prestação do serviço;
- III – o dia da prestação do serviço;
- IV – a descrição do serviço prestado;
- V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 ao qual corresponda o serviço prestado;
- VI – a natureza da operação;
- VII – o valor da nota fiscal e do serviço;
- VIII – a alíquota aplicável;
- IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;
- X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;
- XI – a retenção na fonte ou não, pelo tomador, do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço prestado;
- XII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

§5º. Após a escrituração dos serviços prestados no Município de Monte Azul Paulista, o prestador de serviço deverá gerar e recolher a guia com o valor do ISS devido no prazo previsto no art. 18 deste Decreto.

Art. 38 As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

prestados, quando estabelecidas em outros Municípios, e dos serviços tomados ou intermediados, quando estabelecidas em Monte Azul Paulista são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

Parágrafo único. A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISS.

Art. 39 A não escrituração dos serviços prestados, no caso de prestadores de outros Municípios, de serviços tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros e omissões, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município de Monte Azul Paulista.

Art. 40 Para o cumprimento da obrigação prevista nos arts. 32 a 36 deste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Gestão Pública, no Departamento de Tributos até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que o serviço foi prestado.

Parágrafo único. O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 6º deste Decreto.

Art. 41 O não recolhimento do imposto apurado por meio das declarações previstas nesta seção, no prazo previsto no art. 18 deste Decreto, fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte, permitindo que possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e passe a ser objeto de medidas de cobrança judiciais ou extrajudiciais a serem realizadas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

Art. 42 A Declaração Eletrônica de Serviços prestados pelas Instituições Financeiras (DES-IF) deve ser preenchida com os dados das prestações de serviço realizadas em cada mês pelas instituições financeiras e demais entidades a elas equiparadas e obrigadas pelo Banco Central do Brasil a adotar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo único. Também devem apresentar a DES-IF, na forma prevista nos artigos seguintes, as pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo que estiverem estabelecidas no Município de Monte Azul Paulista em agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços prestados nesses locais seja realizada em território distinto de onde os serviços são prestados.

Art. 43 A apresentação da declaração (DES-IF) será exigida para todas pessoas jurídicas obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, que exercerem as seguintes atividades no território municipal:

- I - Banco Comercial;
- II - Banco de Investimento;
- III - Banco de Desenvolvimento;
- IV - Banco Múltiplo;
- V - Caixa Econômica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- VI - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento;
- VII - Sociedade de Crédito Imobiliário;
- VIII - Cooperativa de Crédito;
- IX - Associação de Poupança e Empréstimo;
- X - Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- XI - Administradora de Consórcio;
- XII - Agência de Fomento ou de Desenvolvimento;
- XIII - Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;
- XIV - Sociedade Corretora de Câmbio;
- XV - Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;
- XVI - Sociedade de Crédito ao Micro Empreendedor;
- XVII - Companhia Hipotecária;
- XVIII - Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas;
- XIX – Instituição de Pagamento.

Art. 44 A declaração com as informações de todos os serviços prestados pela instituição financeira deverá ser apresentada mensalmente pela instituição financeira por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que ocorram as prestações de serviços.

§1º O envio do arquivo com os dados da declaração para o Departamento de Tributos deverá ser feito por meio eletrônico, via Webservice, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista para recebimento e processamento dos dados constantes no arquivo.

§ 2º Deverá ser preenchida e apresentada uma DES-IF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário municipal.

§ 3º A DES-IF deverá ser preenchida respeitando a codificação do plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela Instituição Financeira ao Banco Central do Brasil - BACEN.

§ 4º Integrarão a DES-IF:

I - balancete analítico mensal, relativamente às contas dos grupos 7 e 8 do Plano COSIF, incluindo os códigos e subcódigos das rubricas bem como a respectiva movimentação financeira de cada mês;

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas dos grupos 7 e 8 do Plano COSIF, e ainda, obrigatoriamente, com o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do referido COSIF;

III - demonstrativos contábeis, com informações relativas às unidades não ligadas às agências da instituição financeira, e ao rateio de resultados internos por dependência;

IV - demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis, com informações do razão analítico ou fichas de lançamentos, observando os parâmetros fixados em regulamento;

V – informações Comuns aos Municípios: deverá ser apresentado anualmente e sempre que houver alteração, bem como conter a identificação da declaração, o Plano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Geral de Contas Comentado – PGCC, a tabela de tarifas de serviços da instituição e a tabela de identificação de outros produtos e serviços, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

VI - demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser apresentado sempre que for solicitado pela Administração Tributária e conter o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis;

VII - respostas aos questionamentos fiscais sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN; e

VIII - informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN.

§ 1º. O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 1.1.0.00.00-6 ao 9.9.9.99.99-5 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.

§ 2º. Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 45 Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, as pessoas jurídicas definidas nos artigos 42 e 43 devem gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto apurado no prazo previsto no parágrafo anterior fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte e possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e iniciativa das medidas de cobrança por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 46 As pessoas jurídicas previstas nos arts. 42 e 43 deste Decreto ficam sujeitas à solicitação de informações complementares, mediante procedimento de fiscalização, referentes aos valores dos serviços prestados, com o objetivo de comprovar a veracidade dos valores declarados na DES-IF.

Art. 47 O não envio da DES-IF no prazo definido no art. 44, deste Decreto, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará multa de 35 (trinta e cinco) UFMAP por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês, nos termos do art. 430, vi, alíneas 'a' e 'b', da lei complementar municipal nº 2.585, de 07 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 48 As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no software emissor da NFS-e disponibilizado pelo Município de Monte Azul Paulista através do link disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Monte Azul Paulista pelo período de 05 (cinco) anos ou pelo prazo decadencial para constituição do crédito tributário de (ISSQN).

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

em meio magnético ao Departamento de Tributos.

Art. 49 As regras para definição das atividades tributadas por meio do ISS, da base de cálculo e da alíquota a serem aplicadas no seu cálculo, do contribuinte e do responsável pelo recolhimento desse imposto, que devem ser seguidas na confecção dos documentos fiscais e das declarações regulamentadas neste Decreto estão definidas na Lei Complementar Municipal n.º 2.585, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 50 Sempre que necessário, o Poder Executivo editará normas complementares a este Decreto.

Art. 51 Fica revogado na íntegra o Decreto Municipal nº 1992, de 10 de setembro de 2007.

Art. 52 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 18 de outubro de 2024.

Marcelo Otaviano do Santos

Prefeito Municipal

ANEXO I – Modelo da NFS-e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
 Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE						Número da NFS-e		
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e						Código de Verificação de		
						Data e Hora de Emissão da NFS-e		
						Chave de Acesso		
Informações Fiscais								
Eligibilidade do ISS		Número do Processo		Município de Incidência do ISS		Local de Prestação		
Número do RPS		Série do RPS	Tipo do RPS		Data do RPS		Competência	
Opção Simples Nacional		Incentivo Fiscal	Regime Especial Tributação			Tipo ISS		
Para certificação de autenticidade acesse								
PRESTADOR DE SERVIÇOS								
CPF/CNPJ		RG/Inscrição	Inscrição	Cadastro	Nome/Razão Social			
Logradouro				Complemento		Bairro		
CEP	Cidade			Telefone		E-mail		
TOMADOR DE SERVIÇOS								
CPF/CNPJ/Documento		RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social				
Logradouro				Complemento		Bairro		
CEP/Cod. Postal	Cidade/Estado			Telefone		E-mail		
Discriminação dos Serviços								
Qtd.	Un. Medida	Descrição					Wr. Unitário	Total
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS						Construção Civil		
LC 116/2003:				Alíquota	Atividade Municipal	Código CNAE	Código de Obra / Código ART	
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISS	ISS Retido	Desconto Condicionado		
Retenções de Impostos								
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções			
Valor Líquido da NFS-e:						Val. Aprox. Tributos:		
Informações Complementares								
RECEB(EMOS) DE		O SERVIÇO CONSTANTE DA NFS-e DE NÚMERO		E CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO				
Data		CPF/RG		Assinatura				
_____		_____		_____				